

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**  
**NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0384618-74.2012.8.19.0001**  
**RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA**

**AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – CANCELAMENTO DE VOO – FALTA DE FORNECIMENTO DE COMIDA KOSHER - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – VALOR – MANUTENÇÃO.**

- Ação de Indenização pelos danos morais sofridos em virtude do cancelamento no voo da Companhia Aérea Ré, que gerou atraso na viagem da Autora, além de não ter sido servido à Autora refeição *Kosher*.

- O atraso nos voos nacionais e internacionais tem se tornado uma prática corriqueira das companhias aéreas, o que não descaracteriza a ilicitude de tal prática, em especial quando os consumidores ainda são tratados com descaso e falta de respeito.

- Ao serviço de transporte aéreo aplicam-se as regras e princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva.

- Falha da prestação do serviço caracterizada pelo atraso do voo, pois o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos. Problemas no sistema aeroviário que podem gerar atrasos ou cancelamento de voos, posto que são fatos inerentes ao risco empresarial, que não exoneram a Ré de sua responsabilidade.

- A comida *Kosher* é o único alimento permitido pela religião da Autora, não cabendo discutir se esta poderia ou não consumir outro tipo de refeição, devendo ser respeitada a opção religiosa da Demandante.

- Dano moral. Existência. O *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se ostenta adequado, fixado com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, não representando enriquecimento para a Autora, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além

de penalidade para a Ré, para evitar igual e reiterado comportamento da mesma.

- Decisão agravada mantida.
- Recurso improvido.

### **A C O R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos este Agravo do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0384618-74.2012.8.19.0001 em que é Agravante **ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA SPA**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2013.

---

DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA  
RELATOR

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DO ARTIGO 557 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**  
**NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0384618-74.2012.8.19.0001**  
**RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA**

**VOTO**

A hipótese é de Agravo ofertado contra a decisão de fls.107/113, que negou seguimento ao recurso.

Alega a Agravante que o recuso não poderia ter o seu seguimento negado com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração do *decisum* ou sua apresentação para apreciação pelo Órgão Colegiado.

Sem razão o Agravante.

A matéria posta na demanda vem sendo seguidamente julgada por este E. Tribunal de Justiça.

Assim sendo, justificava-se a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ademais, como é de sabença o art. 557 do Código de Processo Civil elenca várias hipóteses em que pode ser negado seguimento ao recurso.

Como ressaltou a decisão ora agravada, *verbis*:

*(...)“No caso sob análise, a Autora levou muitas horas para chegar ao seu destino, não sendo sequer prestada a devida assistência pela Cia. Aérea enquanto aguardava o voo.*

*Teve a Autora que permanecer no saguão do aeroporto sem qualquer ajuda da empresa Ré, que deixou d*

*providenciar acomodação ou alimentação para a passageira.*

*Sabe-se que ao serviço de transporte aéreo aplicam-se as regras e princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da Ré é objetiva, nos termos do art. 14 do referido diploma legal, que só ficaria excluída se provada a ocorrência de uma das causas excludente do nexo causal, elencadas no § 3º do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.*

*Não resta dúvida que se tratou de falha da prestação do serviço, caracterizada pelo cancelamento do voo, pois o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos. Problemas no sistema aeroviário em que pesem possam gerar atrasos ou cancelamento de voos são fatos inerentes ao risco empresarial, o que não exonera a Ré de sua responsabilidade.*

*Evidencia-se, portanto, o dano moral, que decorre dos próprios fatos. Afinal é extremamente desagradável, inconveniente e estressante levar tantas horas para chegar ao destino.”(...)*

E mais adiante:

*(...)“Melhor sorte não tem a Apelante quanto à alegação de que a Demandante não comprovou que não lhe teria sido servida a refeição Kosher.*

*É que não se pode exigir da Autora prova negativa.*

*Ademais, tendo sido pactuado entre as partes o fornecimento de comida Kosher, que é único alimento permitido pela religião da Autora, não cabe discutir se esta poderia ou não consumir outro tipo de refeição, devendo ser respeitada a opção religiosa da Demandante.”(...)*

**(...)“Desta forma, adequado o quantum arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais.**

***Esse valor se ostenta adequado, fixado com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, não representando enriquecimento para a Autora, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além de penalidade para a Ré, para evitar reiterado comportamento da mesma, de maneira que não se justifica sua redução pela Ré.***

***Este é também o ensinamento do Des. Sérgio Cavali-  
eri Filho: “Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade”. (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Editora Atlas S/A. Pág.108).”(...)***

Frise-se que o *decisum* aqui atacado foi fundamentado com remissão à jurisprudência que ora se repisa integralmente.

Por esta razão é o recurso manifestamente inadmissível e, mesmo que assim não fosse, para se evitar nulidade, o Colegiado no julgamento do presente Agravo ratifica os termos da decisão ora atacada.

Fica, pois, mantida *in totum* a decisão agravada.

Com essas considerações nega-se provimento ao presente Agravo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2013.

---

DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA  
RELATOR